



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.513/14

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS**, Sr. **DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, **exercício de 2013**. Emissão de Acórdão para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de 2013. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar multa. Fazer determinações e recomendações.
PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.*

ACÓRDÃO APL – TC -00213/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04.513/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS**, relativa ao **exercício 2013**, de responsabilidade do Prefeito **DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS**, CPF 055431254-96.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

Quanto à análise da gestão fiscal:

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 2.524.120,53, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 2.757.445,37 no final do exercício, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de 58,69%, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal correspondente a 60,92%, acima do limite de 60% estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.

Quanto aos demais aspectos da gestão geral:

- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações R\$ 1.069.248,39, o valor das despesas não licitadas, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, contrariando a Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- Descumprimento de legislação municipal, em virtude de ter sido concedida e paga gratificação a servidores, sob o título "Gratificação de Atividades Especiais, com base na Lei Complementar Municipal nº 002/2005, cuja lei preconiza a necessidade de regulamentação da forma e condição da concessão da gratificação.
- Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências pública, contrariando os art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48,48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregado (RPPS), no valor de R\$ 1.107.503,15, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, contrariando o art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art.29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art.3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregado (RGPS), no valor de R\$ 493.463,70, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário, contrariando o art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64.
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, contrariando a RN TC Nº 05/2005.
- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- Ausência de controle de almoxarifado, contrariando o Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17 da RN TC nº 03/2010.
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando na Lei 12.305/2010 e CF/88.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **justificam** a **aplicação de multa, determinações e recomendação ao gestor**.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal, art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica desta Corte**;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2013 de responsabilidade do Prefeito, Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS;

II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

III. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 112,49 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

IV. DETERMINAR ao gestor para:

- ✓ Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- ✓ Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;
- ✓ Cumprir integralmente a Lei nº 11.738/2008, ajustando a diferença persistente nos salários dos profissionais da educação, sendo urgente a adoção de medidas corretivas nesse sentido;
- ✓ Aprimorar a legislação municipal, especificamente para regulamentação a forma e condição da concessão de gratificação, com base na Lei Complementar Municipal nº 002/2005;
- ✓ Implantar urgentemente sistema de controle de almoxarifado eficiente.

V. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Receita Federal do Brasil para as verificações de sua competência quanto à devolução da quantia pelo gestor;

VI. RECOMENDAR ao gestor no sentido de:

- ✓ Buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas;
- ✓ Atentar para o princípio da economicidade nas contratações de serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ **Buscar contínuo aprimoramento em relação à transparência (tempo real da despesa) preconizada na Lei nº 12.527/2011;**
- ✓ **Dar cumprimento à legislação Federal (atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos e atentar ao pagamento do piso salarial nacional dos profissionais da educação pública), bem como à legislação Municipal Tributária, notadamente em relação aos benefícios fiscais existentes, sempre observando a realidade do Município.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de maio de 2016.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 11 de Maio de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL